## COMENTÁRIOS À APELAÇÃO Nº 0004418-35.2010.8.26.0291 DO TJSP: O DIREITO AO LAZER E À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS

COMMENTARY TO APPEAL N° 0004418-35.2010.8.26.0291 OF THE STATE COURT OF SÃO PAULO: THE RIGHT FOR LEISURE AND HALF-TICKET IN CULTURAL EVENTS

### Shaiala Ribeiro de Castro Araujo Marques<sup>1</sup>

Mestranda em Direito pela PUCRS

ÁREA(S) DO DIREITO: direito do consumidor; direito constitucional.

RESUMO: A meia-entrada, garantida no caso da Apelação nº 0004418-35.2010.8.26.0291 do TJSP, trata-se de um benefício para professores e estudantes, a fim de garantir o seu direito ao lazer, assegurado na Constituição no art. 6º. Este direito fundamental social ainda encontra-se combinado com outra proteção: a dos direitos do consumidor. Sendo o estudante e o professor um consumidor de evento social recreativo e cultural, os seus interesses devem ser protegidos conforme o Código de Defesa do Consumidor. O acórdão comentado trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra produtora que não oferecia a venda de meia-entrada para estudantes e professores.

**PALAVRAS-CHAVE:** meia-entrada; direito ao lazer; direito do consumidor; direitos sociais; direitos fundamentais.

ABSTRACT: The "half ticket", assured in the case of Appeal number 0004418-35.2010.8.26.0291 from TJSP (State Court of Sao Paulo), it's about a benefit for teachers, professors and students, to assured the right for leisure, as stated in the Federal Constitution on the Sixth Article. This fundamental right is still merged to another prospect – consumer rights. Being both student and teacher consumers of social, cultural and recreative events, their interests

Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Unisinos. Advogada. E-mail: shaiala.marques@gmail.com. Currículo: http://lattes.cnpq.br/1377721355842065.

must be protected according to the Consumer Defense Code. The agreement discussed below is about a Public Civil Prosecution, stated by the Public Ministery of the State of Sao Paulo, against a producer that did not offer a half-ticket for students and teachers.

KEYWORDS: half ticket; right for leisure; consumer rights; social rights; fundamental rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Síntese do acórdão; 2 O direito à meia-entrada como efetivação do direito fundamental ao lazer; 3 O direito do consumidor e o direito ao lazer: Conclusão: Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Appeal summary; 2 The right of "half ticket" as realization of the fundamental right for leisure; 3 Consumer righst and right for leisure; Conclusion; References.

### INTRODUÇÃO

Tonstante como um dos direitos sociais na Constituição brasileira, o direito ao lazer trata-se de um fundamento basilar do ser humano. → A garantia deste direito, os seus delineamentos e as suas formas ainda não são tão claros e o legislador não realizou uma descrição mínima de seu conteúdo. Porém, uma das formas de concretizar o direito ao lazer é por meio da garantia de meia-entrada ao estudante e ao professor.

O caso da Apelação nº 0004418-35.2010.8.26.0291 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata, basicamente, de situação em que o Ministério Público do Estado de São Paulo, na defesa dos direitos dos consumidores, ajuíza ação civil pública para garantir que determinada empresa, produtora de eventos culturais, efetivamente permita o acesso ao ingresso com desconto, conhecida como "meia-entrada".

Não raro são encontrados casos em que produtoras de eventos se negam a prover a meia-entrada. O argumento geralmente é econômico ou com base na condição de o evento ter preço promocional, o que permitiria a compra, ainda que por estudante, no preço regular. Contudo, faz-se necessário verificar a base deste direito e o seu papel na sociedade, para, de alguma forma, poder realizar um bom debate acerca do assunto.

Ainda, apesar de parecer natural a relação entre o direito à meia-entrada como um direito de acesso ao lazer, de que forma isso apresenta fundamentos e aplicação.

Utilizando ainda o gancho do acórdão, compara-se o direito ao acesso ao lazer com o direito do consumidor.

Para a análise deste acórdão, será efetuada uma síntese de seu conteúdo para posterior exploração do tema do direito ao lazer e do consumidor relacionado ao fato. Opta-se por focar nos temas de direito material trazidos ao acórdão, sem menosprezar os temas processuais, mas limitando a pesquisa para o melhor exame.

### 1 SÍNTESE DO ACÓRDÃO

A Apelação nº 0004418-35.2010.8.26.0291 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como já mencionado, refere-se à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para a garantia de acesso ao ingresso pela metade do preço ("meia-entrada") para estudantes portadores de carteira estudantil (emitidas pelos órgãos oficiais de estudantes UNE, UBES, UJE, DA, CA ou grêmio estudantil das escolas) e para professores da rede pública e privada do Município de Jaboticabal. A ação foi ajuizada contra a produtora H1 Promoções Artísticas e Marketing Ltda. e contra Estephan Hani Ferreira de Mattos, como agente da produtora.

A sentença condenou os réus ao pagamento de indenização pelos danos coletivos morais e materiais gerados aos professores e estudantes que frequentaram os quatro dias do evento "Rodeio Show 2010 Jaboticabal", de responsabilidade dos requeridos, no valor de 50 salários-mínimos. Determinou que este valor fosse direcionado ao Fundo Social de Solidariedade de Jaboticabal e fosse corrigido monetariamente a partir da data da sentença, acrescido de mora de 1% a partir da citação.

Os réus, inconformados, recorreram, alegando a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos privados e disponíveis, relacionado a apenas uma parte da coletividade; alegando não haver prejuízo social que motivasse a intervenção deste órgão; a ilegitimidade passiva do réu Estephan Hani, por apenas ter a responsabilidade do *marketing* do evento, e não de sua organização; ainda, alegando que os preços foram realizados conforme Termo de Compromisso e Ajustamento e que, atendendo ao pedido inicial, foi expedido edital que permitia a todo aquele que se sentisse lesado comparecer como litisconsorte, sem que houvesse adesão; por fim, alegando que não houve a lesão que ensejasse indenização por danos morais. Após resposta do Ministério

Público e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso, os autos foram a julgamento.

O Relator aponta que o objetivo da ação era garantir a meia-entrada para estudantes e professores, tanto no evento "Rodeio Show 2010 Jaboticabal" quanto em qualquer outro produzido pelos réus. Apontou que houve flagrantes de que isto não fora respeitado, sendo o ingresso regular vendido a R\$ 25,00, e para estudantes o valor era alterado para R\$ 20,00. Descreveu que a liminar concedida foi reconsiderada e os preços de ingressos foram alterados para R\$ 40,00, R\$ 25,00 acrescido de um quilo de alimento como valor promocional e, ainda, a garantia de meia-entrada para estudantes e professores; a decisão do magistrado considerava a necessidade de entrega de alimentos para a comprovação de existência do ingresso promocional.

A ilegitimidade do Ministério Público foi afastada, com o fundamento no art. 25, inciso IV, a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Da mesma forma, afastou a ilegitimidade passiva do corréu Estephan, por demonstrar-se nos autos como procurador da produtora H1, além de ser diretamente envolvido nas produções e, assim, é conhecido na cidade.

Quanto ao mérito, o Relator indicou a existência de uma espécie de engodo. Fora designado um oficial de justiça, a fim de verificar se o acerto relativo ao preço de ingressos estava sendo cumprido. Porém, o oficial presenciou que diversos alimentos eram disponibilizados em uma mesa para a entrega na entrada pelos próprios organizadores, que recolocavam na mesa, configurando-se mero transporte. Isto se tornava forma de legitimar a venda de ingressos pelo preço promocional, ainda que não atingisse os seus objetivos e mantivesse o preço do ingresso a R\$ 25,00 e o ingresso para estudantes e professores a R\$ 20,00. Ainda afirmou que o oficial constatou que o preço era assim realizado para os primeiros dois dias de evento, sendo que o valor do ingresso foi alterado para o terceiro e quarto dias, passando a R\$ 50,00 o preço integral, R\$ 30,00 mediante entrega de alimento e R\$ 25,00 para estudantes e professores.

Assim, o Relator entendeu cabível a condenação dos réus a efetivamente realizarem a meia-entrada para professores e estudantes em todos os eventos produzidos; porém, reconsiderou a condenação aos danos morais coletivos e danos materiais, por não vislumbrar ofensa que justificasse tal pena. A evidência disto estaria que, havendo o edital sido publicado, ninguém se apresentou para intervir como litisconsorte ativo. O Relator apontou que havia julgados para a indenização de dano moral de consumidores impedidos de desfrutar do beneficio da meia-entrada, porém quando figuravam pessoalmente no polo ativo da ação. Não sendo o caso, reformou parcialmente a decisão recorrida.

# 2 O DIREITO À MEIA-ENTRADA COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

O direito ao lazer figura na Constituição Federal no rol de direitos sociais do art. 6°. Em uma extensa lista de direitos, o lazer ocupa certo destaque, sem haver qualquer diferenciação do direito à saúde e à alimentação. Pela primeira vez na história brasileira, por exemplo, o direito ao lazer recebe tamanha ênfase².

O reconhecimento da importância do lazer está presente no acórdão:

Oportuna a transcrição da elucidativa fundamentação exposta pelo eminente Desembargador Júlio Vidal, no julgamento da Apelação nº 0241207-83.2009.8.26.0000, que adoto como razões de decidir:

"Ressalte-se que a Constituição Federal inseriu o lazer como direito social (art. 6°), dimensão dos direitos fundamentais da pessoa humana, estatuindo que o Poder Público o incentivará como forma de promoção social (art. 217, § 3°). Dessa maneira, a atividade praticada pelos estudantes no momento de lazer envolve, indubitavelmente, o divertimento, como modalidade de direito social, o que agrega ao caso concreto a promoção da defesa do consumidor (art. 5°, inciso XXXII).

Tais matérias compõem o Direito Constitucional, primeiro dos ramos de Direito Público, assegurando, inclusive, ao Ministério Público Federal e Estadual a legitimidade para ajuizar a ação nos termos da Lei nº 7.347/1985 e demais dispositivos mencionados [...].

Registre-se que a atuação do autor não decorre de simples atribuição constitucional tendo por objetivo defender a ordem jurídica e os interesses

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 10 ed. Revista, atualizada e reformada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 426.

sociais (art. 129, *caput*, Constituição Federal), *mas* também por exercer suas atividades fiscalizadoras das relações de consumo, como revela a hipótese dos autos." (destaques no original)3

Apesar de o Relator, com referência ao texto do Desembargador Júlio Vidal na Apelação nº 0241207-83.2009.8.26.0000, destacar a importância do lazer como direito fundamental, André Ramos Tavares<sup>4</sup> discorda de sua relevância, entendendo como difícil considerá-lo como um direito constitucional. Porém, Sarlet, Marinoni e Mitidiero posicionam-se em consonância com o acórdão, demonstrando o elevado valor do direito ao lazer.

> Convém enfatizar, que a garantia ao lazer, aqui compreendida como direito fundamental, por vezes desprezado, quando não ridicularizado, assume dimensão essencial para a construção da personalidade humana e, na esteira do que já foi referido, integra a noção de um mínimo existencial socio-cultural<sup>5</sup>.

Os mesmos autores ainda fazem conexão do lazer à cultura e à educação. No caso do acórdão, um evento social foi considerado como um evento de lazer e cultura. Isso remete à questão do que estaria inserido no lazer o conteúdo da proteção desta norma.

O conceito de lazer encontra divergências, uma vez que tem estreita relação com as mais diversas áreas, além de sofrer influências de determinismos culturais, sociais, econômicos e políticos, acabando, na prática, apresentando formas e definições delineadas conforme o indivíduo e o seu contexto<sup>6</sup>. Mas estaria um evento como o em questão classificado como digno da proteção de direito fundamental?

SÃO PAULO. Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº 0004418--35.2010.8.26.0291, Recorrentes: H1 Promoções Artísticas e Marketing Ltda. e Estephan Hani, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Leonel Costa, São Paulo, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <a href="https://goo.gl/3CBmT5">https://goo.gl/3CBmT5</a>. Acesso em: 4 maio 2015.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 558.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 605.

CHEMIN, Beatris Francisca. Políticas publicas de lazer: o papel dos municípios na sua implantação. Curitiba: Juruá, 2007. p. 44.

Considera-se, então, o conceito utilizado pela autora Christianne Luce Gomes:

Neste sentido, o lazer é concebido como uma dimensão da cultura, caracterizada por meio da vivência lúdica de manifestações culturais no tempo/espaço conquistado pelo sujeito ou grupo social, estabelecendo relações dialéticas com as necessidades, os deveres e as obrigações – especialmente com o trabalho produtivo.<sup>7</sup>

Nas considerações supraexpostas, pode se concluir que, sim, o evento objeto do acórdão estudado tratava-se de lazer, protegido pelo art. 6°.

A meia-entrada, na questão, apresentava-se como uma forma de incentivo para que estudantes e professores pudessem desfrutar do direito ao lazer. O acórdão não revela a legislação envolvida, ou, ainda, os fundamentos legais trazidos pelas partes no decurso do processo. Apenas revela que o direito à meia-entrada era designado a estas pessoas.

Uma pesquisa revela que há três tipos de legislações envolvidas: nacional, municipal e estadual.

No âmbito nacional, há duas leis de 2013 que são aplicadas. A primeira é a Lei nº 12.582, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, cujo art. 238 assegura a meia-entrada a jovens de família de baixa renda e estudantes o benefício da meia-entrada. A segunda é a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que permite o uso da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens entre 15 e 29 anosº. Ambas dependeriam de norma regulamentadora não editada até então.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ROJEK, Chris. *Leisure and Culture*. New York/NY: St. Martin's Press, 2000. p. 12.

<sup>&</sup>quot;Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral." (BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - Sinajuve. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm</a>. Acesso em: 20 jun. 2015)

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meiaentrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de

Porém, no âmbito estadual já havia legislação em vigor. A Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, do Estado de São Paulo, já previa o direito ao pagamento de metade da entrada para estudantes¹º. Esta lei ainda traz uma limitação ao que é uma "casa de diversão" um dos ambientes em que se desfrutaria do benefício.

Art. 1º [...]

§ 1º Para efeito do cumprimento desta lei, consideramse casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no *caput* deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.<sup>11</sup>

Tal texto auxilia a análise já realizada, complementando a ideia de que se o evento tratado pelo acórdão propiciava lazer, então era ambiente onde deveria ser realizada a concessão de meia-entrada.

Até então não se faz referência ao benefício para professores. A concessão de meia-entrada para professores estava, contudo, na lei municipal de Jaboticabal envolvida. Duas leis, em âmbito municipal, se aplicariam ao caso: a Lei municipal nº 3.012¹², de 6 de maio de 2002 (que institui a meia-entrada de professores da rede municipal pública e particular) e a Lei nº 2.605¹³, de 15 de dezembro de 1997

<sup>17</sup> de agosto de 2001. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/</a> Lei/L12933.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>&</sup>quot;Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei." (ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas. Disponível em: <a href="http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html">http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html</a>. Acesso em: 20 jun. 2015)

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas. Disponível em: <a href="http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html">http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html</a>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

MUNICÍPIO DE JABOTICABAL. Lei municipal nº 3.012, de 6 de maio de 2002. Institui a meia-entrada de professores da Rede Municipal Pública e Particular em todo espetáculo público remunerado, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/3012\_texto\_integral">http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/3012\_texto\_integral</a>. Acesso em: 20 jun. 2015.

MUNICÍPIO DE JABOTICABAL. Lei nº 2.605, de 15 de dezembro de 1997. Assegura o pagamento de meã entrada para estudantes regularmente matriculados nas Escolas Públicas ou Particulares de primeiro, segundo e terceiro graus, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/2605\_texto\_integral">http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/2605\_texto\_integral</a>. Acesso em: 20 jun. 2015.

(que garante a meia-entrada para estudantes de escolas públicas e particulares, de primeiro, segundo e terceiro graus).

Superando a busca pelo fundamento da concessão de meia-entrada no caso do acórdão, retorna-se ao questionamento sobre o lazer e a efetivação deste direito fundamental.

Aponta-se a ideia de Simone Tassinari Cardoso, que relaciona diretamente o valor do produto ou serviço de lazer à acessibilidade deste direito.

Isso implica dizer que a medida da inclusão sócioeconômica – democratização do acesso ao lazer – é fundamental na concretização deste direito. Entretanto, se pode criticar a seleção econômica de acesso, que, como bem consumível, é destinado a poucos. Tem-se para esta realidade, duas matizes interessantes, uma relacionada ao desenvolvimento econômico trazido pela indústria do lazer, que ao considerá-lo como produto mercadológico, também o submete a negociações de preço, tornando determinados lazeres acessíveis a uma camada da população que anteriormente não teria condições desta fruição.<sup>14</sup>

Admitindo ao Estado o dever de democratização do lazer, espera-se que realize ações (positivas ou negativas), a fim de garantir a todos a concretização do direito. As ações positivas que o Estado deve tomar para garantir um direito social, como o direito ao lazer, tem custos que não podem ser ignorados<sup>15</sup>. E entendendo que as necessidades de cada cidadão são únicas e com custos variáveis, exigir do Estado uma alocação de recursos poderia, por vezes, depender de uma igualmente variável visão política, conforme o interesse daqueles que estivessem à frente do poder, portando os seus próprios critérios de justiça distributiva<sup>16</sup>. Até mesmo uma ação negativa, ou uma ação apenas de garantia – como o caso da ação do Ministério Público –, envolve custos

<sup>14</sup> CARDOSO, Simone Tassinari. O direito ao lazer no estado socioambiental. 275f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2011. p. 194-195.

SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva. Efetividades dos direitos sociais: limitações orçamentárias e escolhas trágicas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. (Org.). A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficaciais. Joaçaba: Unoesc, 2012. p. 309.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 668.

para a operacionalização da máquina estatal<sup>17</sup>. Casalta Nabais<sup>18</sup> já evidencia que a efetivação de direitos apresenta custos comunitários. Por mais que esta concepção diretamente faça imaginar uma distribuição de custos por meio da tributação, inclui-se aqui a legislação que institui a meia-entrada, de modo a inserir na atividade e, por conseguinte, no consumidor (e, por que não dizer, na sociedade<sup>19</sup>) o dever de subsidiar meio de tornar as atividades de lazer mais atrativas<sup>20</sup>. Desta forma, seria superada a problemática da disponibilidade efetiva de recursos estatais para a prestação de direitos sociais<sup>21</sup>. Além do mais, a constante pergunta da possibilidade de leis que determinam a meia-entrada serem inconstitucionais foi sanada com o julgamento da ADIn 1950/SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.844/1992, DO ESTADO DE SÃO PAULO - MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. *The cost of rights*: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton, 2000. p. 44-46.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB</a>. pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Relembrando aqui o que aponta Fábio Ulhoa Coelho: "Do mesmo modo, a lei estabelecendo que qualquer pessoa, na mesma situação do empresário, fica sujeita a determinada obrigação, servirá de parâmetro para definição dos preços dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado. Toda e qualquer obrigação jurídica representa, para o empresário, um custo, que ele, evidentemente, deve considerar para não ter prejuízo em sua atividade econômica. Por exemplo: se a lei obriga os empresários do setor de entretenimento a concederem meia-entrada aos estudantes, eles devem recalcular os preços que serão pagos pelos demais consumidores para, no final das contas, auferirem receita que lhes possibilite cumprir a obrigação, recuperar investimentos e custeios, bem obter estimulante lucro" (COELHO, Fábio Ulhoa. Cessão de crédito e aspectos jurídicos de ação civil pública. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 58/2012, p. 475, out. 2012).

Inclui-se aqui que esta posição não é única. André Luiz Borges Netto reitera que já houveram decisões do Tribunal do Estado de São Paulo em que foi considerada a inaplicabilidade da lei por inconstitucionalidade, entendendo que não houve deste Estado qualquer meio de aliviar o encargo suportado pelo subsídio (NETTO, André Luiz Borges. A inconstitucionalidade da lei estadual que concede gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 30, p. 204-2010, jan./mar. 2000).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. rev., atual. e amp. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PARA LEGISLAR SOBRE FEDERAL ECONÔMICO - CONSTITUCIONALIDADE - LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA - MERCADO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA - ARTS. 1°, 3°, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [arts. 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.22

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950/SP, Tribunal Pleno, Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC, Requeridos: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Relator Eros Grau, Brasília/ DF, 3 de novembro de 2005. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808</a>. Acesso em: 21 jun. 2015.

A questão poderia, então, pender para os critérios adotados, para, em especial, voltar um benefício desta forma para duas classes de pessoas específicas: estudantes e professores. Não deveria haver um proveito geral, como aquele que é obtido por meio do financiamento da cultura pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)? Destaca-se que o bem jurídico envolvido relaciona-se a beneficiar uma fatia da população que carece de recursos (como professores, cuja remuneração é baixa e cuja responsabilidade perante o jovem é alta), ou, ainda, a quem se deve realizar direto estímulo (como os estudantes). Além disso, como demonstra Joseane Suzart Lopes da Silva, o benefício terá papel direto em possíveis atividades de aprendizado.

> A educação, a cultura e o desporto são bens jurídicos de matriz constitucional, sendo protegidos através dos arts. 205 a 217 da Carta Magna brasileira. De forma idêntica, as crianças, os adolescentes e os idosos tiveram os seus direitos resguardados em sede constitucional por meio dos arts. 227 a 230 da CF/1988. Garantiu-se, no âmbito infraconstitucional, para os estudantes o direito ao pagamento de meia entrada nos eventos culturais, incluindo-se os de caráter esportivo, objetivando-se que tais atividades sirvam de incremento e de auxílio para o processo educacional.<sup>23</sup>

Em especial, tratando de estudante criança e adolescente, há de se relembrar que a Constituição prevê, em especial, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito ao lazer<sup>24</sup>.

Superada esta questão, passa-se à análise do direito ao consumidor envolvido no caso do acórdão.

#### **3 O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO LAZER**

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Lei geral da copa e o direito do torcedor consumidor: violação aos ditames constitucionais e legais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85/2013, p. 115-174, jan./fev. 2013.

 $<sup>^{24}</sup>$  "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 21 jun. 2015)

Outro ponto de análise aqui é a possibilidade de conectar diretamente o lazer com o consumo. O Relator, no texto do voto, traz a conexão direta da relação como de consumo onde se exerce o lazer. Faz-se necessário rememorar como o Código de Defesa do Consumidor define aquilo que é passível de ser consumido:

Art. 3º [...]

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>25</sup>

Preliminarmente, aponta-se que, no momento social atual, a cultura da tecnologia e consumismo tem transformado o tempo livre de uma espécie de "indústria do lazer" em conjunto com a propagação da publicidade comercial somada ao uso acrítico de Internet e tecnologias da informação<sup>26</sup>. Com a disseminação dos meios de produção em massa do lazer no decorrer do século 20, a vivência do lazer acaba sendo convertida em um bem de consumo<sup>27</sup>. Não se exclui, contudo, que as atividades tidas na sociedade como "de lazer" estão arraigadas em atividades comercias.

Ainda não se pode deixar de lado o fato de que ambos os aspectos podem sofrer interação. A matéria relativa à proteção do direito ao lazer, como já amplamente explorado, demonstrará a essencialidade do cuidado com a atividade em si e com a proteção dos benefícios trazidos para que o cidadão possa exercê-lo. Trata-se de uma proteção do conteúdo. O direito do consumidor protegerá a forma com que este exercício é realizado e com a sua hipossufuciência diante da produtora que realiza o evento.

Questiona-se, ademais, se a norma que institui o benefício da meia--entrada estaria relacionada diretamente ao direito ao consumidor, ao direito

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078.htm</a>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>26</sup> CHEMIN, Beatris Francisca. Políticas publicas de lazer: o papel dos municípios na sua implantação. Curitiba: Juruá, 2007. p. 50.

<sup>27</sup> GOMES, Christianne Luce. Lazer, trabalho e educação: relações históricas, questões contemporâneas. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 14.

constitucional (como proteção ao lazer) ou, ainda, um híbrido. Ao se considerar que a norma invariavelmente tocará relações de consumo (uma vez que, sempre que o professor ou o estudante a exercerem, estarão consumindo um serviço de entretenimento), porém que ainda assim tratará em todas as vezes de espécies de lazer, poderá concluir-se que terá âmago multifacetado, permitindo, assim, que tenha uma raiz em cada ponto, relembrando que o microssistema de direito do consumidor tem origem na norma constitucional<sup>28</sup>.

Bruno Miragem faz considerações sobre a forma com que atividades culturais podem tocar o direito do consumidor:

> No caso dos espetáculos culturais, caracterizam uma prestação principal de fazer, são serviços oferecidos no mercado de consumo, mediante remuneração. Obrigam especialmente à pontualidade, a padrões de segurança e conforto, adequadas e ao controle de acesso, visando ao atendimento de interesses protegidos por lei, por exemplo, vedação do ingresso de crianças e adolescentes em espetáculos dirigidos ao público adulto (art. 258 do ECA) ou mesmo condições de saúde e segurança dos demais espectadores. Também a questão pertinente ao pagamento e valores dos ingressos para acesso a espetáculos públicos, especialmente as situações de respeito à legislação que beneficia certos grupos com desconto do valor integral (por exemplo, a meia entrada de estudantes ou idosos), implica o respeito, pelo fornecedor, ao direito destes consumidores. Neste sentido, cumpre o atendimento do comando legal impositivo concedendo o respectivo desconto, e se abstendo de condicioná-lo ao atendimento de exigências demasiadamente complexas, de modo a desestimular o

<sup>&</sup>quot;O próprio constituinte, ao determinar no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o legislador elaboraria um Código, indica uma organização normativa sistemática, de regras e princípios, orientada para a finalidade constitucional de proteção do mais fraco na relação de consumo." (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 39)

exercício do direito. O mesmo se verifica às ofertas em geral quanto a preços e condições de ingresso.<sup>29</sup>

Aponta-se que o caso do acórdão, em especial, trazia violações ao direito dos consumidores, em âmbito coletivo, ao não cumprir as normas que obrigavam a disponibilização de ingressos pela metade do valor praticado pelo ingresso normal e, em momento posterior, ao realizar informação errônea e simulada.

Recordando o caso do acórdão, os réus disponibilizaram, após termo de ajuste em juízo, os preços de forma com que houvesse um valor de ingresso integral (R\$ 40,00 ou R\$ 50,00, dependendo do dia do evento), um valor promocional (R\$ 25,00 ou R\$ 30,00, mediante a entrega de um quilo de alimento) e um valor para professores e estudantes (R\$ 20,00 ou R\$ 25,00, relativo à metade do valor do ingresso integral). Porém, o oficial de justiça designado para verificar o cumprimento deste acordo flagrou que muitos dos espectadores que diziam fazer jus ao ingresso promocional não portavam alimentos e eram indicados a retirar de uma pilha disposta em uma mesa um alimento para a entrega na entrada do evento. Esta mesa, disponibilizada pela própria organização, era constantemente reabastecida pela equipe da produtora, de forma a configurar uma espécie de mero transporte do alimento para dentro do local e novamente para fora, conforme o acórdão<sup>30</sup>. Isso se tornou uma maneira de os réus cobrarem o preço que desejavam originalmente, sob o título de promocional, e ainda assim valerem-se de não ter de cobrar o valor com 50% de desconto aos professores e estudantes.

A informação de que havia à disposição o recurso da meia-entrada não se constituiu efetivo no caso, violando os deveres de probidade, boa-fé, transparência e, principalmente, veracidade – deveres do fornecedor considerados basilares da relação de consumo<sup>31</sup>.

Retorna-se à questão que fora reformada em segundo grau relativa aos danos morais coletivos. No juízo de origem, os réus foram condenados ao pagamento de 50 salários-mínimos, redirecionados para o Fundo Social de

MIRAGEM, Bruno. Serviços turísticos, espetáculos esportivos e culturais no mercado de consumo: a proteção do consumidor nas atividades de lazer e entretenimento. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85/2013, p. 67-113, jan./fev. 2013.

SÃO PAULO. Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº 0004418-35.2010.8.26.0291, Recorrentes: H1 Promoções Artísticas e Marketing Ltda. e Estephan Hani, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Leonel Costa, São Paulo, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <a href="https://goo.gl/3CBmT5">https://goo.gl/3CBmT5</a>. Acesso em: 4 maio 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor.* 1. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

Solidariedade de Jaboticabal. O Desembargador Relator optou pela reforma, por entender que "o dano extrapatrimonial que enseja indenização é aquele que causa dor, humilhação, constrangimento, ofendendo os direitos de personalidade, o que não se verifica no caso em tela"32. Ainda verificou que, caso houvessem consumidores atendido ao edital para figurar como litisconsortes ativos, poderia haver uma condenação ao verificar ofensa à honra e à dignidade.

O que se questiona é se o fato de não haver uma representação individual contra os réus, uma presença pessoal para demonstrar o dano, significa diretamente que ele não ocorreu. Héctor Valverde Santana faz considerações sobre o assunto:

> Combinando os diversos aspectos do dano moral individual com as particularidades da disciplina legal dos valores transindividuais, define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos (damnum in re ipsa).33

Passa-se, assim, ao questionamento se o fato de a produtora não ter disponibilizado o acesso à meia-entrada teria ocasionado uma violação aos valores da coletividade. Em condão diferente daquele adotado pelo Relator, o autor propõe que não necessita diretamente de uma dor para que haja o dano moral coletivo.

No mesmo sentido, opina Guilherme Magalhães Martins:

Os danos morais que têm por vítima a sociedade devem receber uma solução e uma destinação em favor

SÃO PAULO. Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº 0004418--35.2010.8.26.0291, Recorrentes: H1 Promoções Artísticas e Marketing Ltda. e Estephan Hani, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Leonel Costa, São Paulo, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <a href="https://goo.gl/3CBmT5">https://goo.gl/3CBmT5</a>. Acesso em: 4 maio 2015.

<sup>33</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148.

da coletividade, através do fundo de reconstituição dos bens lesados.

O caso é de dano *in re ipsa,* devendo ser o agente responsabilizado pelo simples fato da violação a um determinado círculo de valores coletivos.<sup>34</sup>

Tratando-se de uma proteção do direito ao lazer, que é direito fundamental assegurado na Constituição, não configuraria, assim, um valor coletivo violado?

A plena admissão pelo Desembargador Relator de que, ao não ver o dano de forma flagrante e clara, não haveria espaço para a condenação, causa séria dúvida se foi a decisão mais correta a ser tomada. As razões do recurso dos réus, apresentadas no acórdão, direcionavam a atenção para o fato de que os danos morais afetariam direitos personalíssimos, portanto, impossíveis de se verificar a uma coletividade. Isso já fora superado. Entretanto, a possibilidade de a conduta lesiva ter tocado um valor coletivo, de proteção do direito ao lazer ainda agravado pela específica tutela de benefício aos professores estudantes, permanece como uma reflexão.

### **CONCLUSÃO**

Conclui-se, assim, que o acórdão abordou, de forma correta, a combinação da proteção do consumidor com a proteção do direito social ao lazer, de forma a propiciar aos professores e estudantes privilégio de pagar apenas metade do valor do ingresso. Este direito de meia-entrada tem como princípio uma facilitação de acesso para eventos recreativos e culturais, com base em leis de três esferas: federal, estadual e municipal.

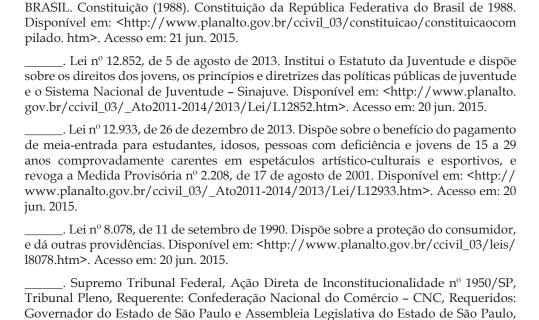
A análise do caso entendeu como correta a medida do julgado de condenar os réus a cumprir permanentemente estas definições e, havendo finalizado o evento que ensejou a ação por parte do Ministério Público, não havia mais o que falar naquela sede sobre o fato. Ainda que tenha se flagrado uma simulação na atitude dos réus para permanecer vendendo os ingressos nos valores que planejavam desde o princípio, a ordem para que jamais repitam o ato é praticamente um aviso, uma advertência de que poderia ensejar uma pena por danos reiterados contra a coletividade no futuro.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 82/2012, p. 87-109, abr./jun. 2012.

O dano moral e material coletivo afastado baseou-se em uma ausência de uma "face" para a possível dor que a atitude dos réus teria provocado. Porém, demonstrou-se que não haveria uma necessidade de flagrante dor, haja vista tratar-se de um dano coletivo e que a doutrina admite uma demonstração de afetação de valores. A questão que permanece é se o dano ao direito ao lazer e, porque não, até mesmo o fato de os réus terem mantido a sua conduta com ardil para praticar os valores que desejavam, ainda que tivessem assinado termo de ajuste de condutas no desenrolar do processo, não teria causado uma violação nos valores protegidos pela Constituição e pelas normas de direito do consumidor. Aparentemente, o julgador poderia ter avançado no assunto para uma verificação mais apurada da questão.

Por fim, verifica-se que, apesar de o acórdão analisado apontar o direito ao lazer como direito social constitucionalmente protegido, poderia haver um maior desenvolvimento sobre o assunto no voto para que a sua importância fosse destacada e o seu reconhecimento fosse acentuado.

### REFERÊNCIAS



Relator Eros Grau, Brasília/DF, 3 de novembro de 2005. Disponível em: <a href="http://redir.">http://redir.</a>

stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 10 ed. Revista, atualizada e reformada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Simone Tassinari. O direito ao lazer no estado socioambiental. 275f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor.* 1. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

CHEMIN, Beatris Francisca. *Políticas publicas de lazer*: o papel dos municípios na sua implantação. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Cessão de crédito e aspectos jurídicos de ação civil pública. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 58/2012, p. 475, out. 2012.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas. Disponível em: <a href="http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html">http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html</a>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GOMES, Christianne Luce. *Lazer, trabalho e educação*: relações históricas, questões contemporâneas. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 82/2012, p. 87-109, abr./jun. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Serviços turísticos, espetáculos esportivos e culturais no mercado de consumo: a proteção do consumidor nas atividades de lazer e entretenimento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 85/2013, p. 67-113, jan./fev. 2013.

MUNICÍPIO DE JABOTICABAL. Lei municipal nº 3.012, de 6 de maio de 2002. Institui a meia-entrada de professores da Rede Municipal Pública e Particular em todo espetáculo público remunerado, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/3012\_texto\_integral">http://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/3012\_texto\_integral</a>. Acesso em: 20 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.605, de 15 de dezembro de 1997. Assegura o pagamento de meã entrada para estudantes regularmente matriculados nas Escolas Públicas ou Particulares de primeiro, segundo e terceiro graus, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://">http://</a>

sapl.jaboticabal.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/2605\_texto\_integral>. Acesso em: 20 jun. 2015.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/</a> anexos/15184-15185-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

NETTO, André Luiz Borges. A inconstitucionalidade da lei estadual que concede gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 30, p. 204-2010, jan./mar. 2000.

ROJEK, Chris. Leisure and Culture. New York/NY: St. Martin's Press, 2000.

SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SÃO PAULO. Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº 0004418-35.2010.8.26.0291, Recorrentes: H1 Promoções Artísticas e Marketing Ltda. e Estephan Hani, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator Leonel Costa, São Paulo, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <a href="https://goo.gl/3CBmT5">https://goo.gl/3CBmT5</a>. Acesso em: 4 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. rev., atual. e amp. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Lei geral da copa e o direito do torcedor consumidor: violação aos ditames constitucionais e legais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85/2013, p. 115-174, jan./fev. 2013.

SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva. Efetividades dos direitos sociais: limitações orçamentárias e escolhas trágicas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo (Org.). A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficaciais. Joacaba: Unoesc, 2012.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. The cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton, 2000.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Submissão em: 05.06.2016

Aceito em: 12.07.2016